

CONDIÇÕES GERAIS

Parte I: Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula Preliminar

1. Entre a Mudum - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto

do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Capítulo I – Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

Sinistro: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

Dano Corporal: Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

Dano Material: Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.^a – Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a – Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da

circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a – Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a – Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II – Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a – Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por

significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo

previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pró rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto
5. Relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da

- celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a – Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato;
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.^a – Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado

- antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III – Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 11.^a – Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento, que podem corresponder até oito dias anteriores ao período de vigência a que o prémio respeita.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a – Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a – Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a – Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Capítulo IV – Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a – Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a – Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.ª – Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o segurado, o Segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.ª – Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª -Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V – Prova do seguro

Cláusula 21.ª - Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. **Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.**

Cláusula 22.ª – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. **Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas,**

objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Capítulo VI – Prestação principal do Segurador

Cláusula 23.ª – Limites da prestação

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.ª – Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.ª – Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro

lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.ª – Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo VII – Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.ª – Obrigações do Tomador do Seguro e do segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**

c) **A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. O Tomador do Seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª – Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e

proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª – Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à Ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª – Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre Seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que

asseguem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª – Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o

acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VIII - Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.^a – Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a – Certificado de tarifação

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam

responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) **Sempre que aquele Iho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;**
- b) **Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.**

Capítulo IX – Disposições diversas

Cláusula 34.^a – Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a – Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 36.ª – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Gerais:

Parte II: Seguro Facultativo Automóvel

Disposição Preliminar

Ao seguro facultativo aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada, as disposições contidas na Parte I das Condições Gerais, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Âmbito Territorial

Salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares, às coberturas contratadas aplica-se o âmbito territorial previsto na Cláusula 3ª, da Parte I, das Condições Gerais, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Garantias e Exclusões Gerais

1. O Que Fica Garantido

1.1 O Contrato garante os riscos previstos nas Condições Especiais quando expressamente contratados e designados nas Condições Particulares;

1.2 O Contrato pode assim garantir as indemnizações, fora do âmbito do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, devidas por:

- a) Responsabilidade Civil Facultativa;
- b) Perdas ou danos no veículo seguro;
- c) Perdas pecuniárias associadas ao veículo seguro;

- d) Assistência em viagem a pessoas e ao veículo;
- e) Danos sofridos pelos ocupantes do veículo seguro;
- f) Outros riscos.

1.3 O Contrato pode ainda garantir o pagamento dos encargos financeiros associados ao financiamento necessário para proceder à reparação dos danos no veículo seguro, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares da apólice.

- a) O financiamento deverá ser solicitado junto da entidade bancária a indicar pelo Segurador.

2. O Que Não Fica Garantido

2.1 O Contrato nunca garante os danos:

- a) **Causados intencionalmente com o veículo e ao veículo seguro pelo condutor e restantes ocupantes, pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis ou que com eles vivam em economia comum;**
- b) **Decorrentes de sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza em violação da legislação aplicável à condução sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- c) **Decorrentes de sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;**
- d) **Corporais ou materiais provocados por objetos transportados;**

- e) Decorrentes de sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - f) Causados aos objetos, mercadorias ou animais transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
 - g) Ocorridos durante operações de carga e descarga do veículo seguro;
 - h) Decorrentes de sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste Contrato;
 - i) Provocados pela participação do veículo seguro em provas desportivas, corridas, ralis, desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos;
 - j) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo seguro. Esta exclusão não afetará os direitos do Segurado, que derivem da cobertura de Furto ou Roubo, quando contratada;
 - k) Ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias consideradas perigosas, nomeadamente matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que libertem gases inflamáveis quando em contacto com água, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, venenosas, radioativas, corrosivas, repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeção;
 - l) Decorrentes de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - m) Decorrentes de sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado por mau estado do veículo, nem por causa relacionada com a falta de homologação;
 - n) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
 - o) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro;
 - p) O Segurador não ficará obrigada ao pagamento de qualquer valor quando o financiamento previsto no nº 1.3 do presente capítulo, por força das regras de concessão de crédito, venha a ser recusado pela entidade bancária;
 - q) Ficam excluídos os financiamentos previstos no nº 1.3 do presente capítulo, nos casos em que venha a ocorrer a Perda Total do veículo seguro.
- 2.2 O Contrato não garante, salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares:**
- a) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
 - b) Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão em jantes, câmaras-de-ar e pneus, chapa, pintura ou vidros, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento;
 - c) Danos produzidos por materiais provenientes de vias em construção;
 - d) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações,

desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, assim como por incêndio decorrente destes acontecimentos;

- e) Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, atos de terrorismo e vandalismo, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- f) Lucros cessantes, danos emergentes ou perdas de benefícios ou resultados, advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

Vida do Contrato

1. Alterações ao Contrato

1.1 O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento, propor alterações ao Contrato. O Segurador reserva-se, no entanto, o direito de recusar as alterações propostas, desde que as mesmas não se integrem em qualquer das fórmulas previstas para a sua comercialização.

Em caso de aceitação, a alteração ficará a constar em ata adicional;

1.2 Salvo acordo expresso em contrário e ocorrendo redução ou extinção de coberturas:

- a) Quando a redução ou extinção for da iniciativa do Segurador, esta devolverá o prémio correspondente ao tempo não decorrido.

2. Agravamento do Risco

2.1 Para além do disposto na Cláusula 9ª, da Parte I, das Condições Gerais, Seguro

Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, consideram-se como suscetíveis de influírem nas condições do Contrato, todas as informações constantes na Proposta de Seguro;

2.2 O Segurador reserva-se o direito de aceitar ou não as modificações comunicadas e, aceitando-as, de alterar o prémio estipulado. Em caso de aceitação a alteração ficará a constar em ata adicional.

Em caso de não aceitação, ou se o Tomador do Seguro não concordar com o agravamento do prémio proposto, o Contrato será rescindido, caso em que será avisado com uma antecedência de 8 dias, cabendo-lhe o direito à devolução do prémio relativo ao tempo não decorrido;

2.3 Caso o Tomador do Seguro não comunique esse agravamento do risco no prazo de 8 dias, ou as suas declarações não sejam corretas, o seguro mantém-se, mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria cobrado para o risco agravado.

Se houver fraude, ou se as omissões ou falsas declarações influírem na manutenção do Contrato, este será automaticamente rescindido desde a data em que a comunicação deveria ter sido feita ou daquela em que as falsas declarações foram prestadas, ficando, neste caso, o Segurador com direito ao prémio.

Valores Seguros e Franquias Associadas a Coberturas Facultativas

1. Valor Seguro e Limites

1.1 Os valores máximos garantidos pelo Segurador encontram-se expressos nas Condições Especiais e/ou Particulares;

1.2 Em caso de sinistro, os danos em componentes não incorporados de série no veículo, mormente extras e opções, estão garantidos de acordo com o estabelecido nas Condições

Especiais e até ao limite máximo constante nas Condições Particulares;

1.3 Para efeito do disposto no número anterior, definem-se os seguintes componentes não integrados de série:

- a) Opções: Todos os equipamentos ou componentes “standard” que, embora incorporados no veículo em fábrica, obrigam o adquirente a um pagamento suplementar a acrescentar ao preço base da versão e modelo do veículo;
- b) Extras: Todos os equipamentos ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e não enquadráveis na definição anterior.

2. Franquias Associadas às Coberturas Facultativas

2.1 As franquias contratadas encontram-se expressas nas Condições Especiais e/ou Particulares;

2.2 A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra;

2.3 As franquias aplicáveis ao Seguro Facultativo serão as estipuladas nos termos das Condições Especiais e/ou Particulares.

Indemnizações em Caso de Sinistro

1. Indemnização dos Danos no Veículo Seguro

Sem prejuízo do disposto nas Condições Especiais:

1.1 O Segurador pode optar pela reparação do veículo e/ou seus componentes, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro;

1.2 As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada no veículo seguro no estado anterior ao sinistro;

1.3 Definição de Perda Total:

- a) Entende-se que um veículo interveniente num sinistro se considera em situação de

perda total, na qual a obrigação de indemnização é cumprida em dinheiro e não através da reparação do veículo, quando se verifique uma das seguintes hipóteses:

- I) Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- II) Se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
- III) Se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100% ou 120% do valor venal do veículo imediatamente antes do sinistro, consoante se trate respetivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos.

- b) O valor venal do veículo antes do sinistro é calculado com base no valor de venda no mercado no momento anterior ao acidente;
- c) O valor da indemnização por perda total é determinado com base no valor venal do veículo, calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respetivo salvado, caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização;

1.4 Para efeitos de cálculo da indemnização, entende-se por:

- a) Valor em Novo – Último valor em novo mais próximo da data do sinistro, de acordo com as cotações de venda de uma entidade independente mencionada nas condições particulares, acrescido do valor dos componentes não incorporados de série (i.e. extras e opções);
- b) Valor de Aquisição – Valor do veículo calculado tendo como referência o valor venal de um veículo adquirido à data do sinistro com idade equivalente à que o mesmo possuía à data de aquisição;

- c) Ao valor venal do veículo poderá ser acrescido o valor venal dos componentes não incorporados de série (i.e., extras e opções) até ao limite constante das Condições Particulares;
- d) Para efeitos de determinação do valor de venda no mercado do veículo sem componentes não incorporados de série, serão aplicadas as seguintes regras:
- I) No primeiro ano de idade do veículo, contado a partir da data da primeira matrícula (portuguesa ou estrangeira) o valor venal será determinado através da aplicação, à cotação para o valor em novo no momento do sinistro, emitida pela entidade referida na alínea a), de um coeficiente de depreciação mensal, de acordo com a tabela constante das Condições Particulares;
- II) Entre o 13.º mês (inclusive) e o final do 120.º mês (inclusive), contados a partir da data da 1.ª matrícula, aplicam-se as cotações de venda da entidade referida na alínea a);
- III) A partir do 121.º mês (inclusive) contado desde a data da 1.ª matrícula, o valor venal será determinado através da aplicação do coeficiente de depreciação constante das Condições Particulares ao último valor em novo mais próximo da data do sinistro publicado pela entidade referida na alínea a);
- e) **Salvado** – O veículo a motor que, em consequência de acidente, tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança e cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor venal do veículo à data do sinistro, e entre na esfera patrimonial de uma Seguradora por força deste contrato.

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª da Parte I das Condições Gerais, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, mantém-se o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

2. Sub-rogação

Uma vez paga a indemnização, o Segurador substituir-se-á em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efetivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

3. O Contrato Face a Outras Pessoas – Credores

3.1 Caso o Contrato preveja Credor, só poderá ser alterado ou rescindido após comunicação a esse Credor com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data de efeito dessa alteração ou rescisão;

3.2 Sendo a indemnização paga a um Credor o Segurador poderá exigir-lhe, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

4. Coexistência de Contratos

Existindo, à data do sinistro, mais de um Contrato de seguro garantindo o mesmo risco consideram-se todos os Contratos como celebrados na mesma data, cabendo a cada Seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente aos respetivos valores seguros.

5. Sanções Internacionais

A Mudum - Companhia de Seguros, S.A., cumpre a legislação e as regras relativas às sanções internacionais, definidas pelas leis ou medidas restritivas que impõem sanções económicas, financeiras ou comerciais (incluindo quaisquer

Disposições Diversas

1. Direito de Regresso

sanções ou medidas relacionadas a um embargo, a um bloqueio de ativos ou recursos económicos, restrições a transações com pessoas físicas ou jurídicas, ou relacionadas a determinados bens ou territórios), emitidos, administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, União Europeia, França, Estados Unidos da América (incluindo, em particular, as medidas emitidas pela Divisão de Controle de Ativos Estrangeiros ou OFAC, na dependência do Departamento do Tesouro), ou qualquer outra autoridade competente que tenha o poder de emitir tais sanções.

Nenhum pagamento pode ser efetuado, relacionado com a execução do contrato de seguro, se tal violar as disposições acima mencionadas.

CLÁUSULAS PARTICULARES

Objeto Seguro

Do objeto seguro deste Contrato só podem fazer parte reboques desde que expressamente designados nas Condições Particulares.

A cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória deste Contrato mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade ou unidades indicadas nas Condições Particulares e é extensiva ao reboque ou reboques identificados, quando estacionados ou desatrelados.

De harmonia com as condições tarifárias fica incluída também a garantia de reboque agrícola ou alfaias que possam ser atrelados aos tratores agrícolas, motocultivadores e máquinas agrícolas com locomoção própria.

Se o Contrato garantir as Coberturas Facultativas, elas só serão extensivas aos veículos rebocados quando estes estejam especificamente mencionados nas Condições Particulares da Apólice.

Características do Risco

1. Perfil de Utilização do Veículo Seguro

Para efeito da determinação do perfil de utilização do veículo seguro, entende-se por utilização profissional toda e qualquer utilização em que a quilometragem

média anual do veículo exceda o número de quilómetros estabelecido nas Condições Particulares.

2. Condutor Principal do Veículo

Considera-se como Condutor Principal, a pessoa que for, nessa qualidade, identificada na Proposta e nas Condições Particulares e deverá corresponder àquela que conduz o veículo seguro, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à dos restantes condutores igualmente identificados na Apólice.

Pagamento do Prémio em Frações

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de descontar na indemnização a pagar ao Segurado as prestações em dívida vencidas ou a vencer na anuidade.

Entrada em Vigor das Garantias

- 1. A entrada em vigor das garantias Choque, Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos, Atos de Vandalismo e Valor em Novo verifica-se:**

a) Na data de início da apólice, para veículos novos ou adquiridos na referida data ou transferidos de outra Seguradora com as mesmas garantias;

b) 30 dias a contar da data de início da apólice ou da sua inclusão na mesma, para os restantes casos.

- 2. Para as restantes garantias a entrada em vigor verifica-se sempre na data de início da apólice ou da data de efeito da sua alteração.**

Condições Especiais

A estas Condições Especiais aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Choque, Colisão e Capotamento

1. Definições

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Choque – Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão – Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento – Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. O Que Fica Garantido

Ficam garantidos ao Segurado os danos que resultem para o veículo seguro em virtude de Choque, Colisão e Capotamento.

3. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) **Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte Choque, Colisão ou Capotamento;**
- b) **Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de Choque, Colisão ou Capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;**
- c) **Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos

1. Definição

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) **Incêndio, Queda de Raio ou Explosão** – Danos no veículo resultantes da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;
- b) **Tempestade** – Ocorrência de (1) tufões, (2) ciclones, (3) tornados e (4) ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes do local onde se encontra o veículo seguro);
- c) **Inundação** – Alagamento anormal de áreas usualmente secas derivado de:
 - Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – “precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro”;
 - Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens.
- d) **Movimento de Terras** – Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos devido a fenómenos geológicos. Fenómenos ocorridos no espaço de 72 horas e com a mesma proveniência considerar-se-ão como um único sinistro.

2. O Que Fica Garantido

2.1 A presente cobertura garante ao Segurado a indemnização dos danos causados ao veículo seguro em consequência de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão Casual;

2.2 Garante ainda as perdas ou danos no veículo seguro resultantes de:

- a) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocada por Tempestades;
- b) Ação direta de Inundações;
- c) Ação direta de Movimentos de Terras.

3. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos:

- a) Em aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de Incêndio ou Explosão;
 - b) Enquadrável na cobertura de Atos de Vandalismo, ainda que dos mesmos resulte incêndio ou explosão;
 - c) Produzidos diretamente pela ação do mar e outras superfícies de água marítimas naturais ou artificiais, sejam de que natureza for;
 - d) Provocados pela queda de chuva, neve ou granizo, quando estes agentes penetrem no interior da viatura através de portas, janelas ou tetos de abrir deixados abertos;
 - e) Resultantes de roubo, furto ou furto de uso direto ou indiretamente relacionados com os riscos garantidos por esta cobertura;
 - f) Resultantes de Fenómenos Sísmicos, nomeadamente tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos;
 - g) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.
- a) Decorrentes de sinistros abrangidos pela cobertura de Riscos Catastróficos;
 - b) Provocados nos seguintes objetos ou componentes:
 - Autorrádios de gaveta;
 - Autorrádios sem código, placa amovível, cartão de segurança ou dispositivo semelhante de proteção;
 - Cassetes, “compact-discs”, “mini-discs” ou quaisquer outros suportes de reprodução ou armazenamento sonoro e de imagem;
 - Telemóveis, equipamento associado ou quaisquer outros aparelhos de telecomunicações;
 - Retrovisores.
 - c) Excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.

3. Condições de Funcionamento da Cobertura

3.1 Em caso de Furto ou Roubo, e querendo o Segurado usar dos direitos que o Contrato lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance para descoberta do veículo e/ou seus componentes e dos autores do crime;

3.2 Em caso de Furto ou Roubo que origine o desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, após 60 dias da data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo;

3.3 Em caso de Furto ou Roubo, o Segurado deverá justificar a existência do veículo e/ou seus componentes, assim como do seu estado de conservação até ao momento do sinistro.

Furto ou Roubo

1. O Que Fica Garantido

Garante-se ao Segurado a indemnização dos danos causados por furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado), entendendo-se este como o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos os danos de Furto ou Roubo:

4. Limites

No caso específico de Furto ou Roubo isolado dos objetos adiante indicados aplicam-se as seguintes regras:

4.1 No que respeita ao autorrádio e/ou leitor de “compact-discs”, o pagamento de indemnização será efetuado mediante apresentação da fatura de aquisição ou outro documento comprovativo da sua propriedade. O montante de indemnização, sujeito a limite estipulado nas Condições Particulares, será determinado com base no valor de substituição em novo desse(s) aparelho(s), após dedução da respetiva depreciação (1,5% ao mês, com um máximo de 80% de depreciação);

4.2 No que respeita aos componentes jantes, pneus e faróis de nevoeiro, a indemnização está sujeita à aplicação dos limites constantes das Condições Particulares.

Quebra Isolada de Vidros

1. O Que Fica Garantido

Esta cobertura garante ao Segurado os danos resultantes da quebra de vidros da viatura segura por qualquer causa não expressamente excluída, desde que não enquadrável nas coberturas de Choque, Colisão e Capotamento; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão e Riscos Catastróficos; Furto ou Roubo; e Atos de Vandalismo e desde que seja realizada uma peritagem, salvo se a Seguradora o dispensar.

2. O Que Não Fica Garantido

Não ficam garantidos:

- a) **A quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;**
- b) **Os danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem;**
- c) **Os danos resultantes de defeito do produto ou da sua instalação;**

- d) **Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.**

3. Limite

O valor a indemnizar corresponde ao valor de substituição dos vidros quebrados, tendo como limite máximo o valor venal do veículo no momento do sinistro.

Atos de Vandalismo

1. O Que Fica Garantido

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Ação de Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Atos de Terrorismo – Atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, praticados com violência contra as pessoas ou contra bens patrimoniais de natureza pública ou privada e que visem influenciar os atos do Governo ou de quaisquer autoridades públicas, ou provocar um sentimento de medo e ameaça entre a população;
- c) Sabotagem – Atos de destruição, que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido;
- d) Atos de Vandalismo ou Maliciosos – Atos voluntários de destruição de bens praticados por um indivíduo ou conjunto de indivíduos e que se não integrem nas definições constantes dos pontos anteriores;
- e) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das

ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Que Não Fica Garantido

Esta cobertura não garante:

- a) A quebra isolada de faróis, farolins e espelhos retrovisores, mesmo quando tenham origem em ocorrências mencionadas no ponto anterior;
- b) As perdas ou danos resultantes de furto, roubo ou furto de uso na sequência de acontecimentos enquadráveis no anterior ponto 1 e na sequência de Fenómenos Sísmicos;
- c) Os danos excluídos pela Cláusula 5ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.

Assistência em Viagem

1. Definições

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por:

- a) Pessoas Seguras:
 - O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em união de facto, os ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, os enteados e adotados do Tomador do Seguro, que com ele coabitem e estejam a seu cargo. As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas, ainda que viagem separadamente e em qualquer meio de transporte;
 - O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura;
 - Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo. Não se encontram abrangidos pelas garantias desta cobertura os ocupantes transportados em “auto stop”.
- b) Veículo Seguro - O veículo automóvel abrangido pela Apólice do Seguro Automóvel

e como tal designado nas Condições Particulares;

- c) Serviço de Assistência - A entidade que organiza e presta, de conta do Segurador e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na Apólice.
- d) Dano – ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.
- e) Litígio – conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.
- f) Terceiro – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

2. Âmbito Territorial

- 2.1 As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dela decorrentes;
- 2.2 As garantias de assistência a pessoas são válidas em todo o Mundo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
- 2.3 As garantias de assistência a veículos e seus ocupantes, são válidas em Portugal, na Europa e nos países da costa do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares e/ou Condições Especiais;
- 2.4 As garantias previstas na cobertura de Accident Care são válidas em Portugal;
- 2.5 As garantias de Proteção Jurídica são válidas nos países da Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia. Exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Proteção Jurídica, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

3. O Que Fica Garantido

3.1 Assistência a Pessoas

3.1.1 Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes.

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador encarrega-se:

- Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou para o seu domicílio;
- Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

3.1.2 Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário.

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3.1.3 Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estadia num hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada

que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

3.1.4 Bilhete de Transporte de Ida e Volta para um Familiar e respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea anterior, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3.1.5 Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhamento, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

3.1.6 Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista na alínea a), e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras tiverem idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as

acompanhar em viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

3.1.7 Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

3.1.8 Transporte ou Repatriamento de Falecidos e das Pessoas Seguras Acompanhantes

O Segurador suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador pagará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local de enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras tiverem idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local de enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessário o enterro provisório ou definitivo localmente, o Segurador suporta as despesas de transporte

de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, para se deslocar desde o seu domicílio até ao local do enterro, pagando ainda as estadias até ao limite especificado nas Condições Particulares;

3.1.9 Regresso Antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge de qualquer Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em união de facto, um seu ascendente ou descendente até ao 2.º grau, adotado, irmão, sogro ou cunhado, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia, até ao seu domicílio ou até ao local de enterro em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em união de facto, ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau serem vítimas de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contato com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos;

3.1.10 Assistência no Furto ou Roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se lhe for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o

Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg;.

3.1.11 Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de furto ou roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para a substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual garantia é prestada se, em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas deverão ser reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de 60 dias;

3.1.12 Transmissão de Mensagens Urgentes

O Segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela Pessoa Segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

3.2 Assistência a Veículos e Seus Ocupantes

3.2.1 Desempanagem no Local ou Reboque do Veículo em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo.

Em caso de avaria, acidente, furto ou roubo, que impeça o veículo seguro de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3.2.2 Roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura em Portugal

Se ocorrer o roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Serviço de Assistência

organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o Serviço de Assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

Esta cobertura é válida exclusivamente em Portugal. O Serviço de Assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

3.2.3 Troca de combustível em Portugal

Se ocorrer troca de combustível, o Serviço de Assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

3.2.4 Substituição de roda em caso de furo de pneus em Portugal

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o Serviço de Assistência organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

3.2.5 Transporte ou repatriamento do veículo e recolhas

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que implique mais de 6 horas de imobilização ou em caso de furto ou roubo se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de

decorridos 6 meses a contar da data do furto ou roubo, o Segurador suportará:

- a) As despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do seu domicílio, caso não haja nenhuma designada, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigada a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando a reparação exceda o valor venal em Portugal.

3.2.6 Transporte, Repatriamento ou Prosseguimento de Viagem dos Ocupantes do Veículo Acidentado, Avariado, Furtado ou Roubado

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que exija mais de três dias de imobilização e não tenha sido feito uso da garantia prevista na alínea seguinte, ou, em caso de furto ou roubo, o Segurador suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino desde que este percurso não seja mais longo do que aquele, sendo por conta da Pessoa Segura as despesas relativas a gasolina e portagens.

3.2.7 Despesas de Estadia em Hotel a aguardar a Reparação do Veículo.

Se o veículo seguro acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta as despesas de estadia das Pessoas Seguras em hotel, desde que não inicialmente previstas, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3.2.8 Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não

ter sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística, para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio.

3.2.9 Envio de Motorista Profissional

Quando o condutor tiver sido transportado ou repatriado em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista para que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão exclusivamente da responsabilidade do Segurador as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

3.2.10 Envio de Peças de Substituição

O Segurador encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão por conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, e até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.^a classe ou, na inexistência deste, do meio de

transporte mais adequado, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

3.2.11 Regresso de Bagagens

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis.

3.3 Accident Care

3.3.1 Tendo sido acionada a cobertura de Desempanagem no local ou reboque do veículo (Cobertura de Assistência em Viagem) em consequência de acidente sofrido em Portugal, quando expressamente solicitado pela Pessoa Segura e encontrando-se reunidas as condições referidas no ponto 3.3.3, o Serviço de Assistência auxiliá-lo-á no preenchimento da Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA) e procederá à recolha de fotos dos veículos acidentados e do local do acidente bem como da seguinte informação do acidente para apoio na regularização do sinistro:

- a) Data, hora e local;
- b) Nome do segurado, terceiro e condutores dos veículos envolvidos;
- c) Matrículas dos veículos envolvidos;
- d) Números de apólices e Seguradores dos veículos envolvidos;
- e) Carta de condução dos condutores e contatos telefónicos;
- f) Identificação dos feridos, gravidade das lesões (Leve, Grave ou morte) e em que qualidade se encontram envolvidos no sinistro (condutores, ocupantes ou peões);
- g) Presença das autoridades policiais;
- h) Partes dos veículos danificadas;
- i) Se existem danos materiais além dos veículos envolvidos;
- j) Identificação das testemunhas;
- k) Condições climáticas;
- l) Oficinas para onde os veículos foram encaminhados.

3.3.2 Os documentos acima referidos serão remetidos diretamente para o Segurador.

3.3.3 A Pessoa Segura pode acionar a presente cobertura nas seguintes condições:

- a) Com cobertura de danos próprios
Ficam garantidos os sinistros ao abrigo da cobertura de danos próprios para a qual o Segurado pretende participar o sinistro.
- b) Sem cobertura de danos próprios
Ficam garantidos os sinistros com danos materiais desde que os veículos envolvidos no acidente não sejam mais de 2, ou com danos corporais exceto para o condutor do veículo seguro.

3.3.4 O serviço de Assistência disponibilizará nas áreas do Grande Porto e Grande Lisboa colaboradores exclusivos para este serviço que se deslocarão de moto devidamente identificados, designados por "AccidentCare Moto".

No restante território este serviço será executado pelo rebocador que executa o serviço de reboque do veículo seguro, designado por "AccidentCare reboque".

3.3.5 O serviço funciona entre as 07h e as 24h, todos os dias do ano.

3.3.6 As garantias previstas na presente cobertura são válidas em Portugal.

3.4 Proteção Jurídica

Pelo presente contrato o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

- a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;
- b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por esta última deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

3.4.1 O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:

- a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;
- b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da

Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro, Subscritor ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;

- c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, ocorridas na sequência de um acidente com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;
- d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

3.4.2 Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3.4.3 Para além de outras exclusões previstas nesta Apólice, o Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador;
- e) Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal.

3.4.4 Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá,

ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

4. O Que Não Fica Garantido

4.1 Não estão garantidas por esta cobertura:

- a) Os sinistros ou as consequências causadas por dolo ou em consequência de suicídio consumado ou frustrado de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de Inverno, de alto risco, tais como ski de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;
- c) Danos sofridos pelas Pessoas Seguras, em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;
- d) Os sinistros devidos a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações da ordem pública;
- e) Os sinistros devidos, direta ou indiretamente, à desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- f) Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
- g) Danos que ocorram após a data em que a Pessoa Segura deixe de ser residente habitual em Portugal ou quando a sua permanência no

estrangeiro seja superior a 60 dias por viagem ou deslocação.

4.2 Assistência a Pessoas

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- b) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;
- c) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- d) Despesas com próteses, óculos, lentes de contato e similares;
- e) Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

4.3 Assistência a Veículos e seus Ocupantes

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será igualmente responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- b) Roubo do veículo seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades;
- c) Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- d) Veículos destinados ao serviço público ou de aluguer.

4.4 Accident Care

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e nas Condições Especiais, não fica garantida a prestação prevista nesta cobertura nas seguintes situações:

- a) Avaria do veículo seguro;
- b) Despiste isolado quando não tenha sido contratada uma cobertura de danos próprios ao abrigo da presente apólice

nos termos da qual se pretenda participar o sinistro;

- c) Sinistros que envolvam mais do que dois veículo quando não tenha sido contratada uma cobertura de danos próprios ao abrigo da presente apólice nos termos da qual se pretenda participar o sinistro;
- d) Sinistros que envolvam danos corporais apenas do condutor do veículo em caso de despiste sem que tenha sido contratada a cobertura de danos próprios ao abrigo do presente contrato;
- e) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- f) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- g) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- h) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios.
- i) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- j) Acontecimentos em que o Segurador/Serviço de Assistência não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram.

4.5 Proteção Jurídica

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;

- b) Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, o Subscritor, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- c) Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- d) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;
- e) Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- f) Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- g) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
- h) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- i) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;

- j) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
- k) Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;
- l) Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;
- m) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- n) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;
- o) Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta dias;
- p) Indisponibilidade para execução de reparações;
- q) Processos de contraordenação.

5. Procedimentos em caso de sinistros

5.1 Em caso de sinistro que afete a cobertura de Assistência a Pessoas ou Assistência a Veículos e seus ocupantes, a Pessoa Segura deve:

- a) Contatar imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Satisfazer, em qualquer momento, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receber;

- d) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

5.2 Em caso de sinistro que afete a cobertura de Proteção Jurídica:

- a) A Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro ao Segurador e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.
- b) A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.
- c) A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.
- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador de Seguro, Subscritor ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
- e) Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.
- f) Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá

de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

- g) Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.
- h) Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvasse as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
- i) Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta

viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

6. Reembolso de Transportes Não Utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

7. Complementaridade

Se as prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros Contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, a Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

8. Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o Segurador fica sub-rogada nos correspondentes direitos das Pessoas Seguras, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também Pessoas Seguras ao abrigo da mesma cobertura.

9. Disposições Diversas

Não ficam garantidas por este seguro, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Proteção dos Ocupantes

1. Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

- a) Pessoas Seguras - Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos

da presente cobertura serão todos os ocupantes do veículo seguro;

b) Acidente de Viação - Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento e nas seguintes situações:

- Ao entrar ou sair do veículo;
- Durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares.

2. O Que Fica Garantido

2.1 Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento, Repatriamento ou Funeral.

2.2 As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente;

2.3 Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

3. O Que Não Fica Garantido

Pela presente Condição Especial não são abrangidas:

- a) **As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**
- b) **As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**
- c) **Os sinistros resultantes da ocorrência de riscos nucleares;**
- d) **Os sinistros excluídos pela Cláusula 5.^a das Condições Gerais do Seguro**

Obrigatório e pelo n.º 2 das Garantias e Exclusões Gerais do Seguro Facultativo.

4. Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

4.1 Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:

- a) **Enviar, no prazo de oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;**
- b) **Comunicar, no prazo de oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;**
- c) **Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, Repatriamento e/ou de Funeral.**

4.2 As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:

- a) **Cumprir as prescrições médicas;**
- b) **Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
- c) **Autorizar o seu médico a prestar todas as informações solicitadas pelo Segurador.**

4.3 Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento da participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências;

4.4 Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações aqui previstas, a mesma recairá para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquela que estiver em condições de cumprir;

4.5 O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações

dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

5. Morte

5.1 Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados.

Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legítimos previstos nas primeira e segunda classes de sucessíveis, existam herdeiros testamentários;

5.2 Só é possível a designação de beneficiários para os casos de morte do Tomador do Seguro, seu cônjuge e condutor Principal do veículo.

6. Invalidez Permanente

6.1 A indemnização devida por Invalidez Permanente é calculada com base na Tabela de Desvalorização constante em anexo e resulta da multiplicação do coeficiente de desvalorização pelo Capital Seguro. O pagamento será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice;

6.2 As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

6.3 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;

6.4 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

6.5 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

6.6 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão;

6.7 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100%.

7. Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral

7.1 Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessárias em consequência do acidente;

7.2 No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;

7.3 Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado em face das lesões;

7.4 O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago;

7.5 O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

8. Cálculo das Indemnizações

8.1 As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação registado no livrete de circulação do veículo seguro;

8.2 Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor

correspondente às Despesas do Funeral, sem prejuízo do que foi anteriormente referido;

8.3 No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão as que resultarem da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que:

C representa o capital seguro por cada pessoa;

L representa o limite máximo de lotação autorizado para o veículo;

L1 representa a lotação efetiva desse mesmo veículo

8.4 No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar;

8.5 Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos, desde que possuam a necessária autorização para o efeito.

9. Doenças Existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

10. Concorrência de Seguros

10.1 As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente dos que forem ao abrigo de outros Contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.

10.2 O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros Contratos de seguro,

será pago através de todos os Contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

Anexos

Tabela de Invalidez Permanente Total

Designação	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

Tabelas de Invalidez Permanente Parcial

1. Tabela de Invalidez Permanente Parcial – Cabeça

Designação	%
Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
Surdez total	60
Surdez completa dum ouvido	15
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
Estenose nasal total unilateral	4
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total dos dentes:	
• Com possibilidade de prótese	10
• Sem possibilidade de prótese	35
Ablação completa do maxilar inferior	70

Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• Superior a 4 cm	35
• Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
• De 2 cm	15

2. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Membros Superiores e Espáduas

Designação	% D	% E
Fratura da clavícula com seqüela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso dum mão	60	50
Fratura não consolidada dum braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do dedo polegar:		
• Perdendo o metacarpo	25	20
• Conservando o metacarpo	20	15
Amputação do dedo indicador	15	10
Amputação do dedo médio	8	6
Amputação do dedo anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
Fratura do primeiro metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fratura do 5.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2	1

3. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Membros Inferiores

Designação	%
Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fratura não consolidada da coxa	45
Fratura não consolidada dum membro inferior	40
Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20
• 3 cm ou mais, desde que inferior a 5 cm	15
• 2 cm ou mais, desde que inferior a 3 cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

4. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Raquis - Tórax

Designação	%
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar - compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20

Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

5. Tabela de Invalidez Permanente Parcial - Abdómen

Designação	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

Sistema de Bonificações e agravamentos por sinistralidade (bónus/malus)

Percentagem de Prémio para Novos Contratos

Número de anos sem sinistros								
Número de sinistros com responsabilidade nos últimos 5 anos	0	1	2	3	4	5	6	7 ou mais
0	100	90	77	70	65	60	55	50
1	150	99	90	77	70			
2	165	153	150	100	90			
3	224	218	207	100	90			
4	289	279	257	100	90			

Fórmula de Determinação do Número de Sinistros Teóricos

Grau de Responsabilidade	Sinistro com Danos Materiais	Sinistro com Danos Corporais
Mais de 50% de Responsabilidade	1	2
Até 50% de Responsabilidade	0,5	1

Evolução do Sistema de Agravamentos

Número de sinistros teóricos na anuidade	0	até 1	até 2	até 3	mais de 3
Percentagem de agravamento a aplicar sobre Bónus/Malus anterior	-	50	100	150	200

Evolução de Sistema de Bonificações

Número de anos sem sinistros	1	2	3	4	5	6	7	8 ou mais
Percentagem de Bonificação a aplicar sobre Bónus/Malus anterior	10	14	9	7	8	8	9	0

Coberturas Envolvidas

1. A evolução do sistema de bonificações e agravamentos está dependente do comportamento de sinistralidade das coberturas de Responsabilidade Civil e Choque, Colisão e Capotamento.
2. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios das coberturas de Responsabilidade Civil; Choque, Colisão e Capotamento.

Evolução dos Prémios de Tarifa

1. A bonificação/agravamento a aplicar nos novos Contratos será efetuada sobre a tarifa em vigor no momento da subscrição, de acordo com as regras expressas no presente anexo.
2. No que concerne ao sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade, a evolução dos prémios de tarifa é efetuada com base no número de Sinistros Teóricos, de acordo com a definição constante do ponto seguinte e em função das regras de transição entre níveis de bonificação/agravamento constantes neste anexo.
3. Para efeito da determinação do número de Sinistros Teóricos considera-se a natureza do sinistro (nomeadamente, material ou corporal) e o grau de responsabilidade do condutor do veículo seguro no sinistro, de acordo com as ponderações estabelecidas neste anexo.
4. As bonificações/agravamentos incidem sobre os prémios da tarifa aplicável no momento da renovação

do Contrato, após aplicação de eventuais bonificações/agravamentos de anuidades anteriores. As percentagens de bonificação ou agravamento a aplicar por sinistro teórico constam neste anexo.

5. Se não ocorrer qualquer Sinistro Teórico decorridas que sejam 3 anuidades, independentemente do nível de agravamento anteriormente existente, nenhum Contrato poderá estar agravado.

6. Para além do estabelecido no ponto anterior, nenhum Contrato poderá ter um nível de agravamento superior a 500%.